

Larissa de Carvalho Sabino Silva



Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica



AYA EDITORA

2026



Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Larissa de Carvalho Sabino Silva



Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica



AYA EDITORA

2026

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Larissa de Carvalho Sabino Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.^a Dr.^a Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.^o Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.^o Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.^o Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.^o Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.^a Dr.^a Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.^o Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.^o Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.^a Dr.^a Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.^o Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.^a Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.^o Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.^o Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.^a Dr.^a Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.^o Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.^o Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.^a Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.^a Dr.^a Lucimara Glap (FCSA)
Prof.^a Dr.^a Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch (FASF)
Prof.^a Dr.^a Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.^a Dr.^a Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2026 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões da autora, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente à autora da obra.

S5861 Silva, Larissa de Carvalho Sabino

Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica [recurso eletrônico]. / Larissa de Carvalho Sabino Silva. -- Ponta Grossa: Aya, 2026. 59 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-945-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.452

1. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas - Brasil. 2. Crimes contra o meio ambiente - Brasil. I. Título

CDD: 345.8104

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora®

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem Ele não chegaria até aqui.

Ao meu marido Giancarlo, que diante de todas as dificuldades, missões, cursos sempre esteve ao meu lado me apoiando e me ajudando em todos os momentos.

Ao meu filho Gianluca, que mesmo com a pouca idade conseguiu compreender a minha ausência para conciliar os estudos com a atenção a ele.

A minha mãe por todo o apoio que sempre me deu.

A meu Pai, por seu meu exemplo em profissão.

Ao meu orientador e professor, ao qual admiro muito, por toda sua trajetória e experiência, Eduardo Luiz Santos Cabette

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO	14
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.....	20
Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – “Lei dos Crimes Ambientais”	24
CAPÍTULO III – AS DISCUSSÕES SOBRE A (IN)VIABILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	30
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – LACUNA LEGAL E SOLUÇÕES	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51
SOBRE A AUTORA	53
ÍNDICE REMISSIVO	54

APRESENTAÇÃO

A discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica ocupa espaço crescente no debate jurídico contemporâneo, especialmente diante das transformações sociais, econômicas e ambientais que marcam a realidade atual. A ampliação das atividades empresariais e a intensificação de seus impactos sobre o meio ambiente têm exigido novas formas de interpretação e aplicação do Direito Penal. Nesse contexto, a obra *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, de Larissa de Carvalho Sabino Silva, apresenta uma reflexão sistemática acerca dos fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização de entes coletivos no ordenamento brasileiro, com especial atenção à proteção ambiental. O livro insere-se no campo das Ciências Sociais Aplicadas e examina os desafios teóricos e normativos relacionados à atribuição de responsabilidade penal a entidades coletivas, tema que ganhou relevância a partir da Constituição Federal de 1988 e da legislação ambiental subsequente.

Ao longo do texto, são exploradas as origens históricas da responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como os diferentes modelos adotados em sistemas jurídicos estrangeiros. A autora examina a evolução desse instituto desde suas bases no direito romano e no direito canônico até sua incorporação em sistemas contemporâneos, articulando essa trajetória com o desenvolvimento das estruturas empresariais e das novas formas de criminalidade. Em seguida, o estudo aborda a inserção do tema na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, destacando a relevância da Lei nº 9.605/1998 na consolidação da responsabilização penal em matéria ambiental.

A contribuição acadêmica da obra reside na análise crítica das discussões doutrinárias e jurídicas que envolvem a viabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. O livro examina argumentos favoráveis e contrários à aplicação de sanções penais a entes coletivos, analisando fundamentos teóricos como as teorias da ficção e da realidade da pessoa jurídica, além de considerar interpretações jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários relevantes para a compreensão do tema.

Outro aspecto relevante da obra está na diversidade de abordagens utilizadas para examinar o problema jurídico. A autora articula perspectivas

históricas, constitucionais e dogmáticas, além de discutir lacunas normativas relacionadas à responsabilização de pessoas jurídicas de direito público. Esse percurso analítico permite compreender os limites e as possibilidades do sistema jurídico brasileiro diante da necessidade de proteger bens jurídicos difusos, especialmente o meio ambiente.

Dessa forma, o presente livro contribui para o aprofundamento do debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e seus reflexos na proteção ambiental e na atuação do Direito Penal contemporâneo. Ao reunir fundamentos históricos, análise normativa e reflexão crítica, a obra oferece subsídios relevantes para pesquisadores, estudantes e profissionais do Direito interessados na evolução desse tema no cenário jurídico brasileiro.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica consoante aos danos e infrações de natureza ambiental. Pretende-se alcançar uma nova fonte de pesquisa, visto que este tema é de tamanha relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra-se respaldada, pois os bens são de natureza difusa e individual, são também pertencentes não só às gerações atuais, mas da mesma forma as futuras.

O meio ambiente não compreende somente a natureza, mas sim todos os seus aspectos naturais, culturais e do trabalho, visto que propiciam a qualidade de vida em todas as suas formas.

Para a realização deste trabalho será analisada a Lei 9.605/98, ainda o meio ambiente e sua proteção, prevista na Constituição Federal de 1988.

Atualmente, a temática acerca do meio ambiente tem ganhado significativo espaço nos debates políticos, acadêmicos e sociais diversos. Tsunamis, enchentes, secas, aquecimento global, derretimento das geleiras, aumento do nível do mar, terremotos, tempestade de areia, furacões, escassez energética são eventos da natureza que se tornaram objeto de preocupação. Questões ambientais recentes referem-se à extinção de espécies, a doenças provocadas por organismos expulsos das florestas pelo desmatamento e extinção das espécies, ao comprometimento de reservatórios de água potável, à contaminação de solos e corpos hídricos pelo descarte de substâncias tóxicas e à má qualidade de vida nas metrópoles causada pela poluição.

Quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suportes da vida e das atividades da nossa sociedade moderna. A busca incessante pelo lucro está intimamente relacionada com a degradação ambiental, cujos reflexos são geralmente negativos. O problema da degradação do meio ambiente, que não possui limites, excede as fronteiras dos territórios políticos e afeta incontestavelmente toda a humanidade. A busca pela sustentabilidade ambiental deve ser a contrapartida da acentuada necessidade de consumo do homem.

Caso contrário, a sua sobrevivência e o destino dos seus descendentes estão gravemente comprometidos. Tendo em vista que o Brasil é um país

detentor de uma floresta tropical de significativa relevância, em face da sua incomparável biodiversidade na flora e na fauna, deve desenvolver atividades compatíveis com a conservação do meio ambiente. Nesse contexto, o Direito Ambiental, através de seus princípios e normas específicas, busca proteger o meio ambiente e assegurar que os responsáveis pela sua degradação sejam punidos, em conformidade com a lei. No Brasil, a proteção do meio ambiente está prevista desde a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, no qual o legislador externou o anseio do povo brasileiro por um ambiente ecologicamente equilibrado. Esse passou a ser um direito fundamental, bem como um dever do Estado e de toda a sociedade.

Na conjuntura brasileira, muito embora já tenha sido objeto de tutela por normas de cunho civil e administrativo, a proteção ambiental penal se faz necessária, vez que as duas primeiras não têm se mostrado suficientes. A Lei n.º 9.605/98 surgiu na tentativa de prevenir e reprimir os delitos praticados contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

No seu âmbito, estão contidos preceitos de grande relevância, como a previsão de responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal, normas de cooperação internacional com relação à preservação do meio ambiente e previsão da desconsideração da personalidade jurídica, no caso de punição dos verdadeiros responsáveis pela infração. A aludida lei não foi recebida de forma pacífica pelo meio científico, sendo um dos aspectos mais controvertidos a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato esse inédito na sistemática do direito criminal brasileiro. Da análise dos acontecimentos ao longo da história, chegou-se à conclusão de que não era somente a pessoa física do homem que degradava o meio ambiente, mas, principalmente, a pessoa jurídica, as empresas que depositam no ar, na água e no solo quantidades de poluentes que são a causa dos maiores problemas mundiais enfrentados nos dias atuais.

Não obstante, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais tem levado a inúmeros questionamentos a respeito da efetividade e viabilidade do Direito Penal no âmbito do Direito Ambiental, vez que seus titulares, muitas vezes, não podem ser individualmente identificados, tornando-se, portanto, impunes. Para criar a Lei n.º 9.605/98, o legislador pátrio teve como parâmetro o modelo francês, já adotado na Inglaterra, Austrália e EUA. Apesar de ser um modelo inspirador, não houve um processo de adaptação no paradigma brasileiro, visto ter sido tal instituto introduzido de manei-

ra abrupta no ordenamento jurídico pátrio, não havendo compatibilidade do mesmo à realidade legal.

A Lei n.º 9.605/98 prevê crimes contra a administração ambiental, dentre os quais, a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, feita por funcionário público, nos termos do seu art. 67.

A responsabilidade ambiental, são os danos causados ao meio ambiente e estes possuem expressa previsão constitucional, previsto em seu artigo 225, §3º da Constituição Federal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Neste trabalho será demonstrado um breve histórico sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, através da legislação ordinária e no âmbito da Constituição Federal.

Serão abordados a inviabilidade e a viabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, analisando os requisitos legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, juntamente com as soluções e as lacunas legais.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO

A responsabilização penal da pessoa jurídica ainda gera discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Dividida em duas vertentes bem definidas, sejam elas a do individualismo e do coletivismo, ambas se apresentam independentes do aspecto sociológico, político e econômico, o que não diz respeito a este trabalho, porém, entendê-las é fundamental para apresentar a contrariedade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

De acordo com Rodrigues (1988): “Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidades diversa das dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

Em uma análise do contexto histórico, iniciamos com os primeiros registros que fazem alusão à pessoa jurídica, a qual encontramos relatos no direito romano. Levorato (2006), cita que “para os romanos, todo direito era constituído para os homens. O conceito de pessoa jurídica desenvolveu-se lentamente já que nem o *populus* romano, poderoso grupo a quem se legitimava uma vontade coletiva e ao qual se identificava com o próprio Estado, nem os colegial, entidades coletivas de origem antiga, eram consideradas pessoas jurídicas nem agiam como tais. Ainda, PEPE (2009), diz que para que o homem se tornasse um sujeito de direitos na antiga Roma, deveria nascer com vida, depois ser livre, ser cidadão romano e não ser dependente do poder familiar. Com isto, através da evolução a qual a antiga sociedade romana foi sofrendo, surgem as cidades e municípios. Aí sim, neste momento, tem-se a noção de pessoa jurídica, sendo “entendida como resultado da

organização autônoma que os romanos permitiram às cidades conquistadas, ao estender seu domínio para toda Itália, tirando-lhes sua independência política e deixando-lhes sua capacidade privada” (Levorato, 2006, p.25). Nesta evolução natural, o conceito de pessoa jurídica foi estendido para outras figuras das sociedades da época, como associações de artesãos, a própria igreja, através das dioceses, templos e colégios, que acabaram adquirindo autonomia patrimonial, tais como as corporações (Pepe, 2009).

Desta forma, chegamos na pessoa jurídica advinda do direito canônico. Diferentemente do direito romano, aquele havia um representante legal, tendo a igreja um caráter institucional, possuindo um chefe terreno, sendo ele representado pelo Papa, além de seu chefe divino, sendo Deus. Ainda, para que a pessoa jurídica tivesse tal personalidade, dependia diretamente de seu patrimônio, devendo possuí-lo para que adquirisse tal característica (Levorato, 2006, p.24).

Após a Revolução Francesa, com o advento dos ideais liberais, associados ao pensamento iluminista, passou-se a exigir sanções às corporações. Através do reconhecimento popular da Revolução Francesa, tornou-se inconciliável a responsabilização da coletividade, vindo prevalecer as liberdades individuais frente às restrições impostas a algum grupo. Desta maneira, observou-se o prejuízo da responsabilidade coletiva, pois com a transformação do Estado e da sociedade, a responsabilidade passaria a ser exclusivamente individual.

Os professores Sérgio Salamão Shecaira e João Castro de Souza, salvaguardam que o motivo pelo qual se deu o deslocamento do foco da responsabilização penal, deve-se ao fato das punições coletivas deixarem de ser necessárias. Os entes coletivos acabariam por perder a influência e o prestígio que teriam adquirido durante a Idade Média, visto que nesta época versava o princípio de individualização da pena, vistas como leis pioneiras da responsabilidade coletiva atual.

Diversas legislações da antiguidade, com finalidades preventivas, quase sempre tiveram como referência a responsabilidade ultrapassando a pessoa do agente do delito (Shecaira, 2011).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é objeto de discussão, inclusive nas infrações que estão presentes os direitos difusos e coletivos, dentre eles o crime contra o meio ambiente.

Shecaira (2001, p. 21), nesse contexto:

Esta tendência fortaleceu-se depois da segunda guerra mundial por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de produtos e serviços e prevendo punições mais graves para as violações a essas determinações; as empresas passaram a ser, em face do poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais.

Neste período, ressurgiu a responsabilidade penal das corporações, e os seus principais motivos são o crescimento populacional, progresso industrial, científico e econômico, aumentando significativamente a degradação ambiental.

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi inserida pela Constituição Federal de 1988, no respectivo artigo 225, §3º, em que condutas que acarretem danos ao meio ambiente serão responsabilizadas as pessoas físicas e jurídicas, através de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Posteriormente, o legislador especificou a responsabilidade através da Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, atribuindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Embora exista oposição na doutrina a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a jurisprudência e renomados doutrinadores defendem a tese de que as pessoas jurídicas deverão ser responsabilizadas pelos atos cometidos, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 9.605/98.

Por serem relações complexas, dada à enormidade das estruturas empresariais, entendeu-se que, em não havendo punição às pessoas jurídicas, seriam responsabilizados somente os seus representantes legais ou muitas vezes haveria a impunidade, caso não se pudesse comprovar a responsabilidade destes (Shecaira, 2011).

Se faz necessário ressaltar que nem toda atividade ilícita praticada pela pessoa jurídica será considerada uma infração ambiental, por este fato observamos o artigo 3º da Lei 9.605/98;

Texto de lei. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, cível e penal conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No texto da Lei, podemos perceber que as pessoas jurídicas somente serão responsabilizadas na esfera penal, nos casos em que a infração for co-

metida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, e esta decisão tem que ser em prol da sua entidade.

Para a comprovação do envolvimento da pessoa jurídica em crimes ambientais, é importante ressaltar que a configuração do crime deve ser consequência da decisão tomada por seu representante legal, contratual ou pelo órgão colegiado deliberativo. Dessa forma, a infração cometida pela pessoa física deve ser ordenada por alguém ligado ao ente coletivo e que possua competência para determinar tal ato, da reunião das forças econômicas agrupadas em torno da empresa. Ou seja, não há que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica se a infração ambiental for cometida por conta e risco do funcionário da empresa (Gomes e Maciel, 2011).

Portanto, podemos afirmar que se um funcionário da empresa através de sua vontade resolve causar um dano ambiental, não há o que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica. Da mesma forma, se o agente de uma empresa (representante legal e contratual) resolve autorizar o corte de árvores em uma área de preservação permanente, contra os interesses da empresa, causando-lhe inclusive prejuízos enormes (perda de incentivos fiscais, perda de contratos com a desmoralização pública da empresa etc.), também não se cogita de responsabilidade penal da pessoa jurídica (Gomes e Maciel, 2011).

Portanto, podemos falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica caso o crime for praticado por órgão diverso ou pessoa daqueles expostos no artigo 3º da Lei 9.605/98, em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Segundo Silvio Rodrigues (n.d.), “pessoas jurídicas (...) são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

Dentre diversas teorias que surgiram a respeito da pessoa jurídica, destacam-se como principais a da ficção legal e da realidade objetiva.

A teoria da ficção teve por seu principal defensor Savigny, originou-se do direito canônico e esteve presente até o século passado. Nesta teoria, só o homem é sujeito de obrigações e a pessoa jurídica surge através do homem, não possuindo vontades e existência autônomas.

Para Junior (2009, p. 28):

Nos termos postos por esta teoria só o ser humano pode delinquir, posto que somente ele é dotado de vontade e de capacidade para dirigir essa vontade no mundo exterior, ou, como salta do princípio jusnaturalístico, em todo direito subjetivo existe a causa da liberdade moral, que se encontra ínsita em cada homem. Portanto, como pôs a calvo o próprio Savigny, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade.

Rudolf Von Lhering (n.d.) afirma que “a pessoa jurídica não é senão um sujeito aparente, um expediente técnico, a ocultar os verdadeiros sujeitos, que são sempre homens. A pessoa jurídica é uma máscara, um modo de designar pessoas reais. É um biombo, atrás do qual se ocultam os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas”.

A teoria da ficção não foi mantida integralmente no ordenamento, pois retirava-se a capacidade dos homens, um exemplo são os escravos, além da capacidade ser atribuída a pessoas fictas para exercerem direitos patrimoniais, através de representação.

Desta maneira, através da ficção legal, decisões de certo número de associados, que fossem relativas a direito patrimonial, eram consideradas decisões da pessoa jurídica. Mas pelo fato de não passar de uma representação, estas não poderiam ser responsabilizadas penalmente, mas sim civilmente.

Destaca-se ainda que esta teoria recebeu críticas de doutrinadores, como por exemplo Silvio Rodrigues e Washington de Barros Monteiro.

A teoria da realidade, tem como defensor pioneiro Otto Gierke, sendo seguido por Von Tuhr e Zitelmann. Sua principal característica, que não só os seres humanos são dotados de existência real, sendo assim as pessoas jurídicas constituídas. Desta maneira as pessoas jurídicas seriam organismos sociais, e as pessoas naturais organismos sociais, sendo capazes de atuar e consequentemente delinquir e serem punidos.

Em outras palavras, ente corporativo é capaz de intervir nas relações sociais. Ainda existem autores que afirmam que a pessoa jurídica possui uma realidade análoga, pois enquanto a pessoa natural tem uma realidade substancial, o ente coletivo corresponde a uma realidade accidental.

As duas correntes apresentam críticas, na teoria da ficção, destacada por Giorgio Del Vecchio, o estado seria uma mera ficção, enquanto a teoria da realidade objetiva, dificulta encontrar na pessoa jurídica a vontade da pessoa humana.

Podemos observar que essa discussão de responsabilizar ou não a pessoa jurídica é bastante antiga, atualmente, a corrente predominante é diversificada, e se admite a existência da pessoa jurídica. Referente a evolução histórica da responsabilização da pessoa jurídica, se destacam duas tendências para essa responsabilidade, alternando-se entre uma tendência coletiva e individual.

Em países anglo-saxônicos e aqueles que se inspiram nestas nações, é adotado a teoria da realidade, bem como o princípio da *common law*, sendo aceita a responsabilização dos entes coletivos. Esse posicionamento vem ganhando espaço em países de filiação romano-germânico, como por exemplo Holanda e França, com a reforma do seu código Penal de 1992, e Dinamarca com a reforma de seu Código em 1996, sendo estes temas da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Podemos explicar essa mudança, pois a sociedade atual cada vez mais apresenta novas formas de criminalidade, e em alguns casos os efeitos gerados são devastadores e irreparáveis, tais como delitos ambientais, industriais, tráfico internacional de drogas, onde estão inseridos a delinquência econômica.

É importante ressaltar que as punições administrativas e civis acabam insuficientes para punir ou impedir que pessoas jurídicas pratiquem os delitos.

A autora Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, narra que em legislações mais antigas não existem exemplos de responsabilidade criminal das pessoas morais.

CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A Carta Magna de 1988 traz como balizadores para nosso trabalho dois artigos e seus parágrafos, sendo um deles gerador de muita discussão e contradição no meio judiciário.

Art 173º § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Brasil, 1988).

Neste estudo, vemos que não é uma explicitação da responsabilização penal, o que leva alguns legisladores, defensores desta corrente, de que não há a possibilidade deste tipo de responsabilização.

Em uma análise do assunto, vemos uma linha de pensamento que se embasa no texto que dá origem a este estudo em nossa Constituição, no texto que se tem da então Comissão de Sistematização, de dezembro de 1987:

Art.202(correspondente do art. 173 parágrafo 5º. da atual Constituição Federal)5º.A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular (Brasil, 1987).

Neste fragmento da história da construção de nossa Constituição Cidadã, vemos que o constituinte não deixou margem para qualquer tipo de dúvidas. Ocorre que o legislador, ao aprovar o texto, com sutilezas em suas palavras, retira a obviedade do que se tinha escrito, passando a gerar dúvidas. Simples trocas de palavras, como “penas” por “punições”. Com isso,

chegou-se ao entendimento que, para que ocorresse a responsabilização penal da pessoa jurídica, deveria se suceder lei infraconstitucional com o objetivo de disciplinar a lei maior.

No entanto, da análise do que se contém na CF/88, em seu artigo 225º, parágrafo 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Nesta parte do artigo 22, observa-se uma clara atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, não dando margem para interpretações destoantes. Há uma clara sobreposição argumentativa, contradizendo por um lado, ou então, afirmando para outro, a depender da linha de pensamento a qual se segue, sobre tal possibilidade. Ora, se em seu artigo 173º gerava dúvidas quanto a obviedade da responsabilização penal, em seu artigo 225º, o legislador não deixou que restassem dúvidas sobre a real intenção do que quisera escrever.

Em alguns autores, encontramos argumentos contrários às obviedades escritas, mas que merecem ser discutidas e observadas, como forma de aprimoramento e amplo debate de nossa doutrina.

No trabalho Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos no traz a visão de que “a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade enfim, não é passiva de responsabilidade penal”. Observa-se claramente que tal comentário não deixa dúvidas sobre a objetividade da CF/88 em sua elaboração (Bastos, Martins, 2008, p.243). Na mesma linha de pensamento, Pinto Ferreira (2005, p. 362), afirma que:

A grande novidade da Constituição é a introdução da responsabilidade penal por danos causados ao meio ambiente, tanto para as pessoas físicas como as jurídicas, o que não ocorreria no texto constitucional anterior, que só previa as primeiras. Tal responsabilidade tornou-se viável na esfera de crimes ecológicos no texto constitucional vigente.

Para a doutrina conservadora, conforme Dantas, quando cita José Cretella Júnior e Luiz Regis Prado, há um tipo de interpretação na qual os autores defendem a leitura do parágrafo 3º da seguinte forma: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, respectivamente (...)”. Muito bem observado por Dantas, vislumbrando tal sugestão

dada pelos autores, “as condutas seriam praticadas por pessoas físicas e estas seriam submetidas à sanções penais. Por sua vez, as atividades seriam realizadas por pessoas jurídicas, que seriam punidas com sanções administrativas”.

Para Junior (2009):

A própria Constituição Federal que reconhece como direito fundamental do cidadão o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo a sujeição, dos responsáveis pelas condutas e atividades ao mesmo lesivas, a sanções penais, administrativas e civis, lançando mão ao convocar o Direito Penal na busca de dar efetividade à proteção deste valioso bem jurídico.

É visível que para o autor há uma lógica, fria e direta, a ser seguida, conforme nos diz a lei, sem contrargUMENTAÇÕES ou possíveis interpretações.

Eduardo Luiz Santos Cabette, em seu livro “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – breve estudo crítico” cita Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, em uma conclusão que nos eleva o pensamento em direção a literalidade, cristalina, como deve ser, do que fora escrito na CF/88, ao citar a intenção do legislador conforme a “redação original, na qual havia a menção explícita da responsabilidade criminal das pessoas morais”, sendo isso “um indicador bastante seguro da intenção do legislador constitucional em estabelecer a punição criminal aos entes coletivos”.

No entanto, há de se deixar claro, caso ainda não exposto, que para que ocorra a responsabilização penal da pessoa jurídica, há de existir uma compatibilização para que estas sanções penais sejam aplicadas.

Neste sentido, ainda no trabalho de Cabette (2003), o autor nos traz à luz a opinião do constitucionalista José Afonso da Silva (n.d.):

(...) defendendo a previsão constitucional da responsabilizações penais e administrativas das pessoas jurídicas para os atos lesivos ao meio ambiente. Quanto ao disposto no art. 173, parágrafo 5º, CF, entende que “prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, os artigos os quais citam a possibilidade ou fazem alusão à responsabilização penal da pessoa jurídica, entram em harmonia e não mais em oposição, inferindo para uma conclusão positiva quanto à sanção penal, de acordo com Cabette (2003).

Seguindo, temos que ver a importância trazida pelo constituinte para o assunto o qual é o enfoque deste trabalho. O meio ambiente é trazido no Capítulo VI, do Título VII, o qual versa sobre a ordem social.

Para Dantas (n.d.):

A maior preocupação do constituinte com o objeto em pauta foi demonstrada no *caput* do art. 225, o qual dá nova classificação jurídica ao meio ambiente, como se verifica: “Todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Prosseguindo, há uma ressalva importante que, analisada com a ótica daquele momento em que o mundo transpunha, toma sentido, ainda mais analisando a intenção do nosso constituinte, fazendo mais sentido a intenção deste de instituir a penalização da pessoa jurídica. Há uma clara inspiração de nossa Assembleia Constituinte nas Constituições da Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Para PEPE, assim, a CF “inaugura a proteção ambiental, até então, tímida e frágil, para elevar o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, estritamente vinculado a dignidade da pessoa humana”. O autor prossegue, inferindo que o parágrafo 3º do art. 225 de nossa Constituição, nos brinda com a criminalização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam os agentes pessoas físicas ou jurídicas, tanto sanções penais, quanto administrativas, sem a obrigatoriedade da reparação do dano causado. Lembra o autor que:

A origem imediata do texto brasileiro (art.225, parágrafo 3º, CF), deita suas raízes no parágrafo 3º do artigo 45 da Constituição Espanhola, que foi a primeira a consagrar de maneira clara e expressa em seu corpo a proteção à pena do ambiente, como mandato expresso de criminalização (Brasil, 1988).

Não esgotando o tema, a abordagem sobre a nossa constituição nos norteia agora para a análise da legislação ordinária que, naturalmente, se seguiu após a promulgação de nossa CF, vindo a regular o que fora expresso em nossa lei maior. Há de se destacar os processos históricos que acompanharam a aprovação de legislação ordinária, com a visão daquele momento e com o entendimento que o legislador tinha à época. Entende-se como legislação ordinária, conforme o Portal da Legislação, “São as leis típicas, ou as mais comuns, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação”.

Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – “Lei dos Crimes Ambientais”

Como legislação ordinária a ser analisada temos a Lei 9.605/98, a qual “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, sendo, no âmbito infraconstitucional, a primeira a estabelecer a responsabilidade penal para as pessoas morais, corroborando e referendando o que o artigo 225, em seu parágrafo 3º, da CF, possibilitava.

Logo em seu art. 3º, define:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (Brasil, 1998).

Com base na legislação específica, já aprovada pelo Legislativo, a doutrina então movimentou-se da seguinte forma, para prever as possibilidades de se responsabilizar a pessoa jurídica, conforme Dantas descreveu: “o interesse da pessoa moral no delito; relação de gênero e espécie entre a atividade empresarial e a ação delituosa; deliberação do órgão colegiado; estreita ligação entre o agente pessoa física e a pessoa jurídica; e auxílio do poderio empresarial”.

Destaca-se, também, conforme o mesmo autor, qual o interesse ou benefício do autor e qual o proveito tirado disto, podendo o este ser econômico ou não, descrevendo brevemente o seguinte:

O interesse ou benefício de pessoa jurídica na infração existirá quando esta for proveitosa para que aquele alcance seus objetivos. Esse proveito pode ser constatado inclusive quando for proporcionado ao ente coletivo uma economia dos seus recursos, como, por exemplo, no caso de desastres ambientais causados pela falta de investimentos da empresa na armazenagem do lixo tóxico por ela produzido. Não haveria crime da pessoa jurídica, logicamente, quando o interesse no ato for exclusivo da pessoa física que o pratica. Lembrando-se que o interesse ou o benefício pode ou não ter cunho econômico.

Bem observado por Dantas (n.d.), há de se destacar que a LCA não deixou de penalizar a pessoa física que, porventura, viesse a contribuir com crimes ambientais, estando sincronizado com o sistema penal vigente. O autor, após analisado o art. 2º da Lei dos Crimes Ambientais - LCA, o qual fala:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (Dantas, n.d.).

Prossegue:

Assim a pessoa natural que, ligada a uma empresa, deliberadamente der causa a um delito, também será responsabilizada e na medida da sua culpabilidade. Da mesma forma, o diretor, o administrador, o membro do conselho, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário serão responsáveis se, podendo evitar o delito, não o fizerem. Esse último caso trata-se de responsabilidade indireta. Entretanto, a pessoa física responderá com base na teoria do delito, ou seja, se houver dolosamente se omitido (Dantas, n.d.).

Analisando a Lei 9605/98, fica claro que a referida legislação penalizou a pessoa jurídica, assim como a física, sendo autores, coautores e participantes em crimes ambientais. Porém, ela abstém-se de colocar o Estado como réu em qualquer um de seus crimes previstos. Como visão a ser distinguida neste caso, surge a opinião de Passos de Freitas (2006, p. 78), o qual defende a impossibilidade do Estado ser punido criminalmente.

A pessoa jurídica a nosso ver deve ser de direito privado. Isto porque a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado a pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância (Passos de Freitas, 2006, p. 70).

Há o contraponto desta opinião, o qual entende que “a responsabilização do Estado criminalmente, afrontaria o princípio de envergadura constitucional, tal como, o da igualdade”, conforme Pepe (2009, p.28).

Para Migliari Júnior (2002, p.162):

A ausência do estado na responsabilização penal, quando não atuar na forma direta de administração pública, fere moralmente os princípios constitucionais da igualdade e isonomia. A Constituição Federal

estabelece normas de vigência das leis, estabelecendo a igualdade de todos perante suas normas infraconstitucionais e constitucionais. Se todos são iguais perante a lei, não haveria razão lógica de se negar igualdade, quando fosse o Estado chamado à responsabilidade.

Nota-se, claramente, que não pode haver distinção da imputabilidade, quando se trata de crime, para a pessoa jurídica ou física. Havendo esta distinção, ainda mais tratando-se do Estado, há uma grande quebra do princípio da igualdade e isonomia, sendo o Estado beneficiado por tal medida, tornando o sistema penal desproporcional.

Corroborando, Prado (2005, p.165) diz que:

Em obediência ao princípio constitucional da igualdade, todo ente moral pode ser criminalmente responsabilizado, inclusive sindicatos, fundações, associações e partidos políticos. A ressalva atinge tão só o Estado – detentor do *jus puniendi* – e as coletividades territoriais, sendo que estas respondem penalmente em caso de concessão de serviço público. Nesta última hipótese, tanto o município quanto a empresa concessionária do serviço – por exemplo, tratamento e distribuição de água – podem ser objeto de processo criminal.

Orá, é necessário lembrar que a LCA não se olvidou de prever a punição da pessoa física, porém abre-se uma lacuna para o agente público que, investido de má fé, possa causar crimes sem que a pessoa jurídica de direito público possa vir a ser punida.

Para Junior (2009, p. 53):

Um dos maiores problemas encontrados nesta lei é que ela não distingue o tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de crimes previstos. Sendo assim, até mesmo as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas se incorrerem na prática de algum dos delitos elencados na referida lei.

Para o autor, ainda há de ser observada a crítica feita à lei, que “elencou mais de 40 tipos de figuras delituosas, quando se sabe, que sua maioria não passa de mera infração administrativa, ou, no máximo, uma contravenção penal”.

Deficiente em sua construção, a LCA ainda deixa dúvidas sobre como ou que pode ser punido, fazendo com que o siga em um caminho de evolução, elevando seus debates e conclusões.

No entanto, quando da elaboração das penas, o legislador adotou três diferentes tipos de pena, sendo elas: multas, restritivas de direito e as prestações de serviços à comunidade.

Para José Henrique Pierangeli (2008):

A doutrina tem preconizado ser a multa a pena por excelência para a punição das pessoas jurídicas. Para estas, e para as pessoas físicas, na legislação brasileira recente, na aplicação na pena de multa o juiz deve atentar para a situação econômica do infrator (art. 6º III). Ainda neste sentido diz o art. 18º do mesmo diploma, que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, em se revelando ineficaz ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Por outras palavras, permite-se assim em caso da previsão tornar-se insuficiente diante da vantagem econômica auferida com a prática do crime, seja aumentada até três vezes por esta razão.

Analisando a LCA, quanto a responsabilização penal da pessoa jurídica, “a LCA cuidou de condicioná-la a presença de certos requisitos, os quais sugerem que o legislador não quis deixar a condenação criminal nesse caso tão comum ou corriqueira, dependente só do nexo causal entre dano e a pessoa formal” (Dantas, 2006. p.52).

Ora, muito bem exposto por Dantas (2006), é fácil inferir que há uma dificuldade ao se tentar punir a pessoa jurídica, pois necessita de certos requisitos. Assim, por lógica, é mais difícil ainda falar em qual tipo de pena aplicar, muito menos em dosimetria da pena.

No entanto, continuando a análise da possibilidade da aplicação das sanções penais às pessoas jurídicas, a LCA previu para outras espécies de sanções, tais como as próprias penas restritivas de direitos, previstas a suspensão parcial ou total de suas atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (artigo 22, I, II e III respectivamente), supramencionado (Junior, 2009. p.55). O autor ainda nos traz a questão das infrações de menor potencial ofensivo que, assim consideradas contravenções penais, e os crimes a que a lei comine com pena máxima não superior a dois anos, cumulativa ou não de multa, beneficiam-se dos institutos da transação penal e suspensão do processo, previstos em lei específica, sendo esta última a Lei 9.099/95, juntamente observados os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei

no 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:
I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;
IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. (Lei no. 9.099/95) sem grifos no original (Brasil, 1998).

Conceitualmente, de acordo com Conselho Nacional do Ministério Público, em seu site, define que “Nos crimes de menor potencial ofensivo, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e considerados os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”. Sendo os crimes de menor potencial ofensivo (com pena máxima privativa de liberdade não ultrapassando dois anos), abarcados pela LCA, são passíveis de aplicação imediata de pena restritiva ou multa, somente nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme prevê a LCA, desde que não tenha ocorrido a prévia composição do dano ambiental.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o legislador prevê a possibilidade do *sursis*, ou melhor, o *sursis* ambiental, somente nos casos da condenação à pena privativa de liberdade não ser superior a três anos. Por definição, de acordo com o glossário do Conselho Nacional do Ministério Público, os *sursis* “É o mesmo que suspensão condicional da pena. Aplica-se à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: o condenado não seja reincidente

em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; não seja indicada ou cabível a substituição por penas restritivas de direitos.

Dito isto, é de fundamental relevância trazer à tona que todos os crimes ambientais e suas penas, elaboradas pelo legislador, são inferiores a 3 anos. Dessa forma, a aplicação do *sursis*, conforme o art. 16 da mesma lei, é obrigatório em praticamente todos os quadros, inviabilizando a pena privativa de liberdade através da LCA.

Através da análise de nossas legislações, conseguimos entender o quão complexo é o assunto em nosso Direito, compreendendo as dificuldades que encontram os magistrados ao julgarem estes tipos processuais. Por fim, vale ressaltar que, tanto nossa CF quanto nossa Lei Ordinária, que versa sobre o assunto, carecem de regulamentação e aplicabilidade, tornando, por muitas vezes, um empecilho para o operador do Direito.

CAPÍTULO III – AS DISCUSSÕES SOBRE A (IN)VIABILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Apesar da previsão legal da responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo em nossa Carta Magna, em seus artigos 173 e 225, ou então na Lei dos Crimes ambientais, o assunto, deveras controverso, gera argumentações a favor e contra. Passaremos a analisar as principais linhas de pensamento aceitas em nossa doutrina, de forma a nos fornece subsídio para uma conclusão mais sólida.

Contrários a responsabilização, temos diversos autores que, apoiados ao *societas delinquere non potest*, desprezam a possibilidade constitucional e a LCA.

Por definição, conforme Eduardo Luiz Santos Cabette (2003), “as pessoas jurídicas, por não possuírem inteligência e vontade, seriam incapazes de cometer crimes. Somente cometeriam crimes as pessoas físicas integrantes de seus quadros ou órgãos dirigentes”. Nos traz ainda o autor, em seu trabalho, a visão de Luís Gracia Martín, o qual diz que “somente pode-se denominar de ‘pessoa’ a pessoa coletiva, em um sentido técnico-jurídico, uma vez que faltam às pessoas jurídicas consciência e vontade no sentido psicológico e com isso, a capacidade de autodeterminação, faculdades humanas que necessariamente terão de tomar emprestadas das pessoas naturais (Martín, 2003, p.55).

Para Celso Delmanto (1986, p. 56):

Não existe responsabilidade penal das pessoas jurídicas, embora elas respondam nas esferas civil e administrativa. Mesmo que se considere a pessoa jurídica uma realidade e não ficção, não se pode conceber ela própria delinquendo. Faltam à pessoa jurídica os elementos psicológicos do ser humano, imprescindíveis à culpabilidade. Também não se lhe pode infligir penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, pois, mesmo quanto às duas últimas, seria impraticável a

sua conversão em penas detentivas. No sistema jurídico brasileiro, é impossível cogitar-se da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois a própria CF, em seu art. 153, § 13, proclama que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Todavia, embora a pessoa jurídica não pratique crimes, estes, muitas vezes, são cometidos em seu nome. Evidentemente, não se pode punir as pessoas físicas que a compõem por dela participarem, mas só pelos crimes que - em nome da pessoa jurídica - elas praticaram ou determinaram fossem cometidos. Nem sempre, porém, são facilmente apontáveis tais indivíduos, pois o acusador, via de regra, desconhece as deliberações tomadas pelos diretores das pessoas jurídicas. Para essa dificuldade inicial, o STF estabeleceu a diretriz jurisprudencial de que não se pode exigir, sempre, para a instauração da ação penal, a descrição da participação criminosa de cada diretor da pessoa jurídica. Em face da impossibilidade de conhecê-la, todos podem ser acusados, cabendo, a cada um, demonstrar, a qualquer tempo, sua não participação nos atos delituosos.

Na mesma linha de pensamento, Heleno Cláudio Fragoso nos diz que “a pessoa jurídica, que pode ser sujeito passivo de crime, não pode ser autor (pois é incapaz de ação e culpa), independentemente das pessoas físicas que agem em seu nome. Estas serão os autores do crime, quando agirem em representação, por conta ou em benefício de pessoa jurídica, segundo as regras gerais da responsabilidade penal”.

Para Zaffaroni e Pierangeli (*apud* Cabette), afirmam que “em nossos dias, as penas impostas às coisas e aos animais têm um puro valor histórico, mas um dos caminhos pelos quais atualmente se nega ou pretende-se negar o princípio de que não há delito sem conduta é a pretensão de punir as pessoas jurídicas, particularmente as sociedades mercantis, sob o argumento político-criminal do auge da delinquência econômica”. Continuam ainda, dizendo que “a conduta humana não tem seu equivalente no ato jurídico da pessoa jurídica”, afirmando ainda que, conforme Cabette (2003), “as disposições do Código Penal diriam respeito somente a condutas humanas”. Fica claro, conforme a visão dos autores, que as sociedades, visando somente fins econômicos, teriam o interesse da punibilidade das pessoas jurídicas, no entanto isso não seria possível pois a personalidade humana não encontra seu equivalente na persona jurídica. Para estes autores, o foco estaria na ausência de vontade da pessoa jurídica: “Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico” (Zaffaroni, Pierangeli, in Cabette, 2003, p.57).

De acordo com os autores aqui citados, e longe de querer esgotar qualquer tipo de argumentação, é nítida a confluência dos pensamentos para a possibilidade real da prática do crime somente por parte do homem, sendo esse um ser humano.

Nos costumes jurídicos brasileiros, a 'culpabilidade da pessoa jurídica' é uma hipótese manifestamente incompatível não somente com a realidade ontológica das pessoas morais, como também com o refinado conceito de culpa, vista como 'reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (Dotti, 1995).

Para os positivistas, vislumbram a possibilidade da responsabilização não penal, mas muitas vezes administrativa, trazendo à tona, sempre, o ente causador da ação, não sendo uma pessoa, mas sim uma sociedade, sendo esta incapaz de delinquir.

Para Enrico Ferri (*apud* Cabette, 2003), nos traz uma ideia um tanto quanto real e bem possível em nossos dias. A possibilidade da constituição da pessoa jurídica com a finalidade de, ficticiamente, constituir-se e no decorrer de sua jornada acabam por cometer algum tipo de crime, tais como falsificações, difamações, crimes políticos, apropriação indébita, fraude etc. e que, nesse rol de crimes, como exemplo, pode haver uma intenção criminosa, coletiva e ampla, comum a todos, além das intenções individuais, também por ações singulares de seus entes ou sócios. O próprio autor opta pela responsabilização administrativa para as sociedades. Cabette (2003), observa que a escolha do autor pela responsabilização apenas administrativa se faz devido ao fato de acreditar-se que as empresas somente cometeriam crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções, cabendo-lhes somente o ramo do direito administrativo como punição. Cabette (2003) ainda nos traz o seguinte, em uma de suas referências a Enrico Ferri (1999, p. 209), dizendo que “o único problema real seria adequação das modalidades das penas aplicáveis”:

Somente, ainda e sempre, o problema será de adaptação da sanção (legal e judiciária) à pessoa jurídica, que se tinha constituído propriamente para cometer crimes ou efetivamente os pratica – o mais das vezes de índole contravençional – crimes ou delitos que estão, mas suas possibilidades. Portanto, não se mandará para a cadeia uma 'sociedade comercial' sujeito ativo de crime; mas poder-se-á atingi-la com a pena pecuniária, a suspensão, a dissolução.

Resta claro que para o autor a possibilidade da condenação penal de uma empresa seria impossível. Corroborando esta linha de pensamento e colocando-se contrário a responsabilização penal e, inclusive, até, à responsabilização administrativa, Gracia Martin, diz que pelas pessoas jurídicas serem incapazes de praticar uma ação, são ao mesmo tempo incapazes de serem imputadas criminalmente. Para o autor, o Direito Administrativo, aquele que aplica sanções, e o Direito Penal, se diferenciam, somente, quantitativamente e não qualitativamente, isso porquê se na norma que nos traz a sanção administrativa, é uma norma delimitada, que tem como objeto ações ou omissões, então, pela mesma lógica, segundo o autor, a pessoa jurídica deve ser incapaz, também, pelas mesmas razões, ser incapaz de cometer qualquer tipo de infração administrativa.

Para Clóvis Bevilacqua (in Cabette, 2003), já no início do século passado se colocava contra a responsabilização penal da pessoa jurídica. Há de se observar que, devemos analisar seus escritos com a ótica daquela época e que, possivelmente, o autor teria outra opinião se em nossos termos vivesse (uma possibilidade):

Alguns autores há que lhes atribuem também a responsabilidade penal. Parece-me inadmissível esta opinião. Um abuso criminoso da administração de uma pessoa jurídica não lhe pode ser imputado. Se for uma fundação, porque repugna à própria natureza da coisas que um patrimônio embora personificado, possa ser considerado agente de um delito. Se for uma corporação, também não se pode afirmar que delinuiu, porque o crime pressupõe intenção de praticar o mal, intenção que lhe não pode ser atribuída em boa razão, porque ao criminoso faltam sentimentos de probidade e de justiça o que não é lícito nem negar das pessoas jurídicas.

Como bem pondera Vareilles-Sommières, os membros de uma associação não têm que responder criminalmente, senão pelas infrações em que tomaram parte como autores ou cúmplices, e as medidas de rigor tomadas contra a coletividade não se devem considerar penas no sentido técnico da expressão

A responsabilidade civil justifica-se, porque o dano causado exige satisfação, e desde que ele foi causado pelo órgão legítimo de pessoa jurídica no exercício de suas funções, é a pessoa jurídica que deve a satisfação, Mas a responsabilidade penal pressupõe alguma coisa mais do que o dano, pressupõe uma atividade criminosa determinada por uma vontade anti-social; e essa alguma coisa mais não se encontra nas pessoas jurídicas (mantida redação original) (Bevilacqua, 1999, p. 206-207).

Para Shecaira, ainda com uma visão um tanto quanto positiva, o autor levanta a possibilidade da empresa, como pessoa jurídica, ser um aglutinado

de vontades individuais que, juntas, formariam a vontade do todo. Cabette (2003, p.61) nos traz uma boa definição do que diz Shecaira (n.d.):

A empresa seria capaz de uma vontade coletiva, nascida do conjunto das vontades individuais de cada um de seria componentes. Inclusive essa vontade coletiva pode diferir totalmente da vontade de um ou alguns de seus membros individualmente demonstrando a real existência de tomadas de decisões coletivas independentes e até opostas as convicções individuais.

Trazendo à baila, nos deparamos com o Princípio da Personalidade das Penas que, recepcionado em nossa Constituição, nos diz o seguinte, no art. 5º, XLV:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Brasil, 1988).

Dito isto, temos a possibilidade do efeito danoso de uma possível condenação de um ente jurídico, atingindo assim pessoas que compõem aquela empresa/sociedade, sendo estes culpados direta ou indiretamente, arcando com as consequências que por eles não foram causadas, ou seja, sofrendo punições por atitudes, decisões ou omissões que não tiveram influência ou interferência alguma.

Cabette (2003) observa brilhantemente o efeito colateral que afeta os terceiros em uma possível condenação da pessoa moral, dizendo que este tipo de resultado é algo de difícil controle, contrariando o princípio supra citado, acarretando na inconstitucionalidade a uma possível responsabilização penal da pessoa jurídica, o que “é uma imputação penal direta a terceiros, por fato de outrem e não os reflexos inerentes às sanções, em geral, que constituem um mal necessário ou inevitável”. Prossegue o autor dizendo da validade em se dosar as penas e aplicar aquelas que causem um menor efeito colateral possível aos seus sócios e trabalhadores, sempre observado o Princípio da Proporcionalidade, sendo que estes na grande maioria das vezes, jamais têm participação nas tomadas de decisões que acarretariam em um crime.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – LACUNA LEGAL E SOLUÇÕES

Em nossa pesquisa, ficaram evidentes as lacunas deixadas pelo legislador para que o judiciário pudesse bem cumprir a lei. Ocorre que, quando da promulgação de nossa Constituição e concepção da Lei Ambiental, o legislador não forneceu ao operador do direito, principalmente ao que se refere o penal, limites para que este pudesse aplicar a lei. Traremos neste capítulo as lacunas deixadas quando da elaboração de nossa legislação que versa sobre e suas possíveis soluções, muitas delas questionáveis no meio doutrinário, fazendo com que o judiciário lance mão de soluções não ortodoxas para a resolução de determinados crimes não previstos e, também, suas consequências.

Para Trindade (2018, p.101), “o legislador ordinário, atendendo ao comando constitucional de criminalização do ente coletivo, editou a legislação em comento, que não só padece de vícios omissivos no direito material como igualmente no campo processual”. Ora, muito bem colocado pelo autor supracitado, o legislador acaba por deixar uma lacuna no direito, não possibilitando ao operador plena execução dos meios disponíveis para o bom cumprimento da lei.

Ao longo dos anos, pós CF/88, o legislador, visualizando os espaços deixados, acaba por criar a Lei Ambiental que, em sua concepção, nos traz a possibilidade da punibilidade da pessoa jurídica. No entanto, tal dispositivo legislativo não é o suficiente para prever e prover os limites do devido processo legal. Trindade (2018, p.102) nos alerta que na regulamentação da LCA, no seu capítulo IV, há uma tentativa de regulamentação processual

para o tema de que se trata este trabalho. Em seus artigos 26, 27 e 28, “que preveem, respectivamente, que a ação penal por crimes ambientais é pública incondicionada, a transação penal e a suspensão condicional do processo”:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano (Brasil, 1995).

Muito bem trazido por Zaffaroni, citado por Trindade, nos mostra que à luz da legislação francesa, o legislador brasileiro se inspirou, porém foi deveras econômico, querendo solucionar todo um problema de alto grau de complexidade em um único artigo da LCA, sendo ele o artigo 79, permitindo a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código Processual Penal: “Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Já na legislação Francesa, talvez fruto do amadurecimento e evolução do judiciário, houve a concepção de uma lei que faria esta transição, preenchendo as lacunas deixadas outrora, possibilitando ao judiciário a sua plena aplicação. Trindade (2018, p.102) nos traz o seguinte:

A França, por exemplo, ao escolher pelo caminho da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não só fez previsão expressa no Código Penal, como também promulgou a Lei 92-1336/92, denominada Lei de Adaptação, acrescentando o título XVII no Code de Procédure Pénale, que formulou o procedimento a ser adotado no processamento das corporações. Com isso, regulou-se no país aspectos referentes, por exemplo, à representação da pessoa jurídica, às obrigações processuais, ao domicílio, etc., questões essas pertinentes para um devido processo.

“A necessidade de um devido processo penal para o ente coletivo”, conforme Trindade (2018, p.103), nos faz refletir sobre a aplicabilidade das punições para a pessoa moral. Ora, com o advento do direito penal, temos aquilo que dá a legitimidade ao estado, perante os crimes previamente previstos, em seu “poder-dever de punir o agente transgressor”. Temos assim uma dicotomia, em que o estado invade de forma aguda a esfera individual daquele que se mostra fora das regras, isso de forma regular e prevista, ao mesmo tempo que se tem “o maior dos ataques aos bens sociais tutelados pelo Estado”.

Para trilharmos o nosso caminho e entender as lacunas que deixadas pelo legislador, traremos uma diferenciação breve, simples e objetiva sobre o Direito Penal e o Direito Processual Penal, para que não haja dúvidas sobre as necessidades. Ramos (n.d.) nos traz o seguinte:

O Direito Penal, assim, é chamado de direito material ou direito substantivo, pois traz a matéria, a substância, ao passo que o Direito Processual Penal é chamado de formal ou adjetivo, pois traz a forma, o procedimento necessário para que o Direito Penal seja aplicado. Uma coisa é existir o direito substantivo (um crime e uma pena para esse crime). Outra coisa, bem diferente, é o caminho necessário para aplicar o tal direito substantivo.

Somente após o devido processo legal é que se pode afirmar, com certeza jurídica, que alguém é culpado de um crime (seja ele doloso ou culposos, pois aqui estamos utilizando “culpado” no sentido amplo da expressão). Assim, se para definir um culpado é necessário o devido processo legal, temos que o Direito Processual Penal é o caminho, a forma, enquanto o Direito Penal é a essência.

O Direito Penal traz o direito material em si, também chamado de direito substantivo, enquanto o Direito Processual Penal traz a forma, o procedimento, também chamado de direito adjetivo (pois adjetivo é aquilo que qualifica o substantivo).

Trindade (2018, p.104), sabiamente, opina que o Processo Penal não é um simples caminho até o Direito Penal, “mas sim uma garantia ao acusado. Por meio do procedimento processual, são aplicáveis os direitos e garantias fundamentais, o que revela uma íntima relação do Processo Penal com a

Constituição.” O autor nos apresenta a visão de Tucci (n.d.), que diz o seguinte:

Decorre da Constituição Federal, em especial ao artigo 5o, inciso XXXV, que preve o direito à jurisdição, cuja titularidade é assegurada a todos pelo devido processo legal, insculpido no inciso LIV do mencionado dispositivo constitucional.³⁵³ Para o autor, o devido processo legal proclama, no Estado de Direito, a

a) elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais (substantive due process of law, segundo o desdobramento da concepção norte- americana);

b) aplicação judicial das normas jurídicas (não só da lei, como tal própria e estritamente concebida, mas, por igual, de toda e qualquer forma de expressão do direito), através de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que é o processo (judicial process); e,

c) assecuração, neste, de paridade de armas entre as partes, visando à igualdade substancial.

Trindade (2018, p.104) ainda cita Bacigalupo (n.d.), onde é explicitada a justa aplicação do Direito Penal pelo Direito Processual Penal. De forma simples, “visa primar pelo respeito às garantias (i) do acesso à jurisdição; (ii) do juiz natural; (iii) da paridade de armas; (iv) da ampla defesa; (v) do ônus da prova para a acusação; (vi) da duração razoável do processo; (vii) da motivação dos atos jurisdicionais”.

Citada já a Lei de Adaptação francesa, temos nela os ritos que deveriam ser respeitados no devido processo legal, sendo um caminho a ser seguido para que o Direito Penal tenha sua efetividade respeitando um processo previamente aceitado na legislação, sem a necessidade do judiciário ter que fazer adaptações ou analogias para o bem cumprir da lei. Assim nos traz Moreira in Trindade (2018, p.105):

[...] o art. 706-42 trata da questão relativa à competência; já o art. 706-43 trata de estabelecer que a ação pública é exercida contra o ente moral na pessoa do seu representante legal à l'époque des poursuites. O art. 706-44 estabelece que “o representante da pessoa jurídica processada não pode, nessa qualidade, ser objeto de nenhuma medida de coação, a não ser aquela aplicável à testemunha.” O art. 706-45 prevê uma série de obrigações às quais pode le juge d'instruction submeter a pessoa jurídica.

Esta mesma Lei de Adaptação modificou os arts. 555, 557 e 559 do Code de Procédure Pénale. O art. 557, por exemplo, afirma que o domicílio da pessoa moral se entende como sendo o local da sua sede.

Qual seria a solução doutrinária então para preencher os espaços deixados de forma pitoresca pelo legislador?

Trindade (2018, p.108) nos mostra claramente qual a solução encontrada pela doutrina: a ausência do devido processo legal dedicado à pessoa moral deu espaço para que as decisões fossem tomadas por analogia, tentando suprimir os espaços deixados pelo legislador. Nos traz à luz, por exemplo, algumas das ideias defendidas por Grinover (n.d.). São situações que fazem pensar em como proceder, se analogamente ou não, quando fala-se em devido processo legal para um ente moral. Por exemplo:

Quando se fala em quem representará a pessoa jurídica em juízo no interrogatório. Inicialmente, Grinover sustentava que poderia ser o representante legal ou qualquer preposto, por analogia ao artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo que o depoimento do preposto vincularia a pessoa jurídica. Em posicionamento mais recente, sustenta a autora que o interrogatório, por ser reconhecidamente um instrumento de defesa, deve ser o gestor da pessoa jurídica o representante no ato, e caso tenha algum outro funcionário ou pessoa física que saiba do fato, deve-se arrolá-la como testemunha.

Novamente, não se tem previsão de solução nos casos em que haja conflito de interesses entre o ente coletivo e seus representantes. Veja-se que a pessoa jurídica, por meio de um dos seus representantes, por exemplo, pode confessar uma prática delitiva, de forma a prejudicar os demais. A possibilidade inversa – representante prejudicar a pessoa jurídica – do exemplo também não é descartada. Não há nenhuma consideração legislativa no país em relação a essa situação (Grinover, 2011).

No entanto, ao fazer-se diversas analogias, a doutrina acaba por simplesmente interpretar a Constituição, sem limites para um possível aumento nas garantias do ente coletivo, com a concessão maior da proteção, frente a um possível crime praticado. Por óbvio, isso traz consequências que são superadas pelas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos mostra Trindade (2018, p. 109). No ápice da analogia e por interpretação daquele egrégio colegiado, em 2013, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, resolveu que o ente coletivo, ou seja, a personalidade jurídica, poderia sofrer o processo penal e ainda ser condenada, separadamente da pessoa física. Ora, através das analogias e das interpretações, a LCA possibilitou a punição da pessoa jurídica, mesmo não tendo lei regulada, no que tange a matéria penal, e não regulando como

deveria ser o rito processual, como bem observa Trindade (2018) que diz o seguinte:

O que legitima o Direito Penal como um mecanismo sancionatório do Estado, como já mencionado, é a sua vinculação aos preceitos constitucionais, que servem como limites ao poder punitivo para garantir as liberdades individuais. Dentre os mecanismos de freios do Estado está o princípio da legalidade, que para o campo penal pode ser entendido como taxatividade ou legalidade estrita.

Não se pode, pelo emprego da analogia, por exemplo, estender situações típicas previstas na lei para abarcar situações que, ainda que moralmente reprováveis, não são tipificadas. Por essa circunstância, alguns autores como Alonso sustentam que o Direito Penal é um ramo completo em relação às condutas.

Por fim, Trindade advoga pela impossibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, esta é uma visão dentre milhares possíveis dentro da nossa doutrina, já que estamos discutindo a possibilidade de esta fazer a ligação entre diversos pontos omissos e/ou inexistentes em nossa legislação, deixando à deriva o operador do direito, à mercê de interpretações e analogias. Destarte, realmente, se faz necessária a criação de leis que abrangessem e regulassem a aplicação das penas e os ritos processuais para que, desta forma, fosse a lei aplicada em sua plenitude, como prevê nossa Constituição.

Cabette (2003, p.99), nos mostra em seu trabalho ideias interessantes, ainda no que diz respeito a adaptabilidade da lei para a pessoa jurídica. Conforme cita em seu trabalho, para Sirvinskas (n.d), “o qual reconhece a lacuna legal no âmbito processual quanto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Entretanto, encontra uma solução para o silêncio do legislador, com a adoção do rito processual ‘mais amplo, ou seja, o ordinário’”.

Questão interessante levantada por Cabette (2003) é a possibilidade da utilização, como um apoio para a aplicação da lei e fonte subsidiária, lançar mão do Código de Processo Civil, como bem cita o autor, talvez, o código processual mais evoluído frente aos seus cognatos. Nos diz o autor, citando Marques (n.d.), valendo-se do artigo 3º do CPC que:

As regras ou normas do processo civil aplicam-se subsidiariamente ao processo penal. No art. 1º do Código de Processo Penal Português, o princípio vem exposto com a declaração de que, nos casos omissos, quando as disposições do Código não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do Processo Penal. No projeto Vicente Ráo, preceito análogo existia.

In verbis: art. 10. Nos casos omissos, não sendo possível a aplicação por analogia das próprias regras do processo penal, observar-se-ão as regras do processo civil adaptáveis (grifo nosso), e, na falta destas, os princípios gerais sobre a matéria'. Essa orientação sobre interpretação encontra acolhida na lei processual vigente em face do que dispõe o art. 3º, quando admite os suplementos dos princípios gerais do direito. Claro que, dentre esses princípios, devem ocupar os primeiros lugares do Direito Processual, que, por ser unitário, está formado por normas e regras contidas em ambos os seus ramos; e como o processo civil é a parte tecnicamente mais aperfeiçoada do Direito Processual, dele é que são extraídos, em sua maioria, esses princípios gerais.

Cabette (2003) muito bem observa que toda esta falta de previsibilidade legal traz uma face negativa para o Direito, deixando lacunas em sua aplicação, sendo necessário ir buscar soluções em outras fontes, que não tradicionais, muitas vezes apoiadas na doutrina. Não que isso aponte uma falta grave, o fato de se buscar soluções na doutrina, porém não se mostra ideal e ainda aponta uma falta de maturidade, mesmo que provocada por um legislador que, talvez, não soube adaptar uma boa lei, com boa intenção, vinda de outro país, que necessitaria de uma adaptação ao chegar ao nosso sistema jurídico. O autor bem aponta que esta falta, cometida pelo legislador, nos leva “a uma insegurança jurídica indesejável, a qual somente pode ser suprimida pelo reconhecimento de uma unidade processual, lançando-se mão das regras legais já existentes, inclusive no campo do Direito Privado”.

Para Grinover *in* Cabette (2003), a LCA mesmo não tendo contemplado os ritos processuais e/ou procedimentais, fala que “falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo” e que : “Será integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre os temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório etc. Sem falar nas garantias processuais”

A autora nos traz diversas soluções para as diferentes etapas processuais, sendo muito feliz em suas colocações, trazendo simplicidade para questões complexas. Cabette (2003, p.100) elenca algumas, colocando-as de forma admirável. Tentaremos, de forma simples, colocar estas soluções, não tentando resolver o problema, mas apontando caminhos que são conhecidos e amplamente discutidos na doutrina. Traremos alguns poucos exemplos neste trabalho.

Para a apresentação em juízo, solução se dá pela aplicação do art. 12, VI e VIII, do CPC.

As regras procedimentais seriam regidas normalmente pelo Código de Processo Penal e pela Lei 9099/95, de acordo com a espécie de infração penal imputada, assim como a citação deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Penal, com a única diferença que se fará na pessoa de seu representante legal (Brasil, 2015).

Quanto a citação por edital, entende que já fora estabelecido pelo CPP seria suficiente, regido pelos artigos 366 e 367 do referido código, juntamente com a redação da Lei 9.271/96, “com a ressalvas da inexistência de citação por edital na Lei 9.099/95”.

Quanto aos demais atos de comunicação (notificações, intimações), apresenta as normas do Código de Processo Penal e da Lei 9099/95 como perfeitamente adaptáveis sem maiores dificuldades aos casos da pessoa jurídica figurando no polo passivo da relação processual penal (Brasil, 1995).

Cabette (2003) ainda nos traz o seguinte, replicando uma ideia da autora supracitada:

Entende ainda que às pessoas jurídicas são extensíveis todos os direitos e garantias processuais passíveis de observância de acordo com sua natureza. Sublinha a garantia do direito ao silêncio que poderá ser exercida por quem a represente no ato do interrogatório e aquele seu representante legal estabelecido para a citação nos termos do art. 12, VI e VII, CPC. Isso devido ao fato de que, muitas vezes, não é este representante legal quem tem maior conhecimento dos fatos investigados. Nesse caso, conclui que ‘caberá exclusivamente à pessoa jurídica acusada (ou indiciada) indicar a pessoa física que será interrogada’. Para isso, poder-se-ia, segundo a autora, lançar mão, analogicamente, das regras da Consolidação das Leis Trabalhistas sobre a figura do preposto (CLT, art. 843 e seu parágrafo 1º).

Interessante o que nos traz Cabette (2003) quanto à analogia proposta por Grinover e como o direito, em sua plasticidade doutrinária, nos traz soluções encontradas no próprio estudo do direito, viabilizando assim a aplicação da Lei, respeitando o processo e suas garantias, prevendo a beneficiação do acusado, mesmo sendo um ente moral, franqueando a indicação de um responsável pelo fato, tudo isso sendo balizado por lei já consolidada, a nossa CLT, que diz o seguinte em seu 843 e seu parágrafo 1º:

Na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes. **§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente** (Brasil, 1943, grifo nosso).

Para concluir, Grinover (n.d.), brilhantemente nos diz que pouca, ou nenhuma, falta fez o legislador ao deixar de fora o que era pra ter sido previsto, como o devido rito processual ao se processar uma pessoa jurídica.

Parece que nenhuma falta fez a ausência de regras processuais específicas quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica. O ordenamento jurídico deve ser visto como um todo e nele se encontram as respostas adequadas para o tratamento da questão, observadas, naturalmente, as diferenças que existem entre as diversas disciplinas processuais.

Acolhendo a possibilidade do indiciamento da pessoa jurídica, Wladimir Passos de Freitas (n.d.), defendendo tal possibilidade frente a um inquérito policial, nos diz que “juntando-se para isso, cópia do contrato social, pesquisados os antecedentes, porém sem as demais medidas previstas no art. 6º, VII e IX, do Código de Processo Penal”. Vejamos do que se trata tal artigo:

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter (Brasil, 1941).

Para Cabette (2003, p.102), nos diz que a sugestão é válida mas carece de adequação:

Faz-se mister uma adequação dos institutos de identificação responsáveis pelo cadastramento dos antecedentes criminais, com a elaboração de formulários e sistemas específicos, tal qual foi providenciado na França com a chamada Lei de Adaptação que criou o registro nacional de antecedentes criminais para as pessoas morais.

Fernando Castelo Branco, trazido por Cabette (2003), levanta possibilidades talvez intangíveis para a fase atual de nosso Direito. Não que nossa doutrina não seja evoluída, porém frente as necessidades de regulação que padece o tema exposto neste trabalho, o questionamento sobre a possibilidade do não comparecimento, em caso citado por edital e, nem a constituição de advogado, são muito distantes para assunto que talvez tenha outras prioridades.

Se, por outro lado, o representante legal da pessoa jurídica, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, deverá ser aplicado o art. 366 do Código Processual Penal, que determina a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional? (Brasil, 1941).

Cabette (2003, p.102) nos diz que sim, é possível “a aplicação parcial da disciplina do art 366, CPP, ou seja, plenamente possível seria suspensão do processo e do prazo prescricional”. O autor continua ainda citando Fernando Castelo Branco, discursando a respeito da prisão preventiva e, como diz o autor, obviamente, somente existe esta possibilidade quando tratamos de pessoa física.

Pelo critério da coautoria necessária, adotado pelo legislador ambiental para punir penalmente a pessoa jurídica, a decretação da prisão preventiva e a imposição de pena privativa de liberdade só podem ser infligidas à pessoa física, coautora do crime ecológico. Inadmissível, portanto, a imposição de medida cautelar de índole pessoal contra o ente coletivo ou, até mesmo, contra o seu representante legal, pelo simples fato dele estar investido nessa função, não guardando qualquer relação de participação ou autoria com a prática delitiva.

Ainda na fase da indagação e questionamentos, vislumbrando achar uma resposta à diversas questões importantíssimas para a solução de casos não convencionais, nos deparamos com autores se perguntando e levantando possibilidades que fariam com que, com certeza, as decisões e soluções achadas não seriam nada ortodoxas. As soluções, com certeza, seriam achadas em nossa doutrina, pois o Direito é capaz de fornecer respostas para questões extremamente difíceis de se resolver. Cabette (2003, p.103) brilhantemente nos traz alguns destes questionamentos e aventando possibilidades, sejam das soluções a serem tomadas assim como das chances do que talvez nem ocorresse. Como exemplo, ele questiona a possibilidade da prisão preventiva da pessoa jurídica, no polo passivo da ação:

Imagine-se que uma pessoa jurídica esteja sendo processada por crime ambiental grave. Suponha-se que o representante legal da empresa, o qual não está sendo processado na qualidade de coautor, mas apenas exercendo a representação, passe a ameaçar testemunhas, ocultar provas, destruir evidências, etc. Certamente o interesse de aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312) estariam sendo afetados e justificariam, em um caso ordinário, a decretação da prisão preventiva. Mas, nas circunstâncias acima expostas, não sendo réu no processo e nem indiciado no inquérito policial, agindo somente como representante legal da empresa que é a verdadeira perseguida na esfera penal, como se poderia decretar a preventiva da referida pessoa física? (Cabette, 2003).

Fruto de nossa pesquisa, não restariam dúvidas de que esta pessoa deveria sofrer as consequências legais pelos seus atos, seja a solução encontrada de forma análoga, em outras fontes do Direito, ou então em nossa doutrina. Cabette (2003, p.103) nos diz que: “Algumas soluções podem ser

encontradas analogicamente na legislação processual penal e civil, mas o inusitado da matéria cria algumas lacunas ao menos aparentemente insuperáveis aos operadores do direito”.

Em suma, observamos que este tipo de solução é, de fato, encontrado esporadicamente, de forma a não balizar possíveis outras decisões, mesmo que a solução seja satisfatória e atenda os ditames de nosso Direito. Mas como muito bem observa Cabette (2003), é urgente que nosso legislador assuma esta responsabilidade e tome as decisões corretas a respeito do assunto que tanto gera debate no âmbito judicial. Existem soluções, utilizadas em outros países, como a França que, com sua Lei de Adaptação, soube fazer a transição para poder adaptar seu Direito Penal e Processual Penal para poder processar e punir, dentro do que pede e manda a lei.

Talvez, como soluções encontradas dentro do Direito, diversos juristas tentam nos trazer um Direito “híbrido”, onde teríamos características do Direito Penal e do Direito Administrativo. No entanto, alguns juristas discordam de tal solução, pois não se teria o impacto desejado, de uma pena aplicada, à pessoa jurídica, talvez impelindo uma falsa sensação de impunidade frente ao ato praticado.

Como bem explicitado por Trindade (2018, p.110) ao lançar mão para sua conclusão se opondo a responsabilização penal do ente moral, cita Grinover (n.d.), falando o seguinte:

Sustenta Grinover que, em que pese a lei incriminadora da pessoa jurídica não possua normas procedimentais penais, não há óbice para a sua aplicação, pois há como preencher o sistema com as questões processuais importantes como a representação, competência, comunicação processual, interrogatório.

Vimos ao longo do trabalho que o debate deve se estender ao longo de muito tempo no que diz respeito as diversas possibilidades que o próprio Direito fornece. Certeza é de que o legislador deverá corrigir sua atuação limitada de outrora. O operador do direito não pode ficar exposto e a mercê de decisões que, por mais embasadas que sejam, não atendam, ou contrariem, institutos penais que foram conquistados ao longo da evolução da legislação penal.

As correntes de pensamento que ora discordam, ora divergem, deverão encontrar-se em um ponto comum, sendo este a lei específica a respeito do tema, solucionando assim essa lacuna em nossa legislação.

Cabette (2003, p.129), em seu trabalho correlato, nos traz a proposta de uma terceira via, na qual se apoia em alguns autores para chegar a esta proposta.

O supracitado autor faz abordagens citando Wilfried Hassemer (n.d.), dizendo que “o direito penal é incapaz de solucionar os modernos problemas da criminalidade”. O autor fala em uma reflexão maior sobre o assunto, propondo um novo campo do Direito, o Direito de intervenção. Sustenta nesse modelo que o “Direito de Intervenção” seria algo híbrido, estando entre o “Direito Penal e Direito Administrativo, que não aplique as pesadas sanções de Direito Penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter ao mesmo tempo, garantias menores que as do Direito Penal tradicional”. Há uma constatação que chama atenção, pois diz que o Direito Penal apenas cumpre um papel pro forma, sendo simbólico, não atingindo sua função, que seria de punir, valendo-se de práticas e ferramentas ineficientes para a realidade da qual trata o Direito Penal.

Hassemer (n.d.) diz que alguns dos princípios basilares do Direito Penal são indissociáveis daqueles ramos do Direito, sendo impossível afastá-los desta seara. Entretanto, diz que alguns dos princípios utilizados estão “atravessados” em nossos tempos, havendo uma necessidade de serem retirados, ou como diz o próprio autor, “afastados”. Cita os “déficits de execução” como ações que geram o abrandamento das punições aplicadas para os transgressores da lei. Nos diz que a característica da “criminalidade moderna” é de não mais o indivíduo agir sozinho, mas sim se associar em grupos, ou verdadeiros bandos, para agirem à margem da lei, ocorrendo uma certa divisão de tarefas, mas como diz o autor, uma “divisão de trabalho”. Infere-se então que a maioria das ações destes grupos marginais não é individualizada, mas decorre de decisões de diversos membros, sendo impossível individualizar cada pena decorrente de cada ação conjunta.

O Direito de Intervenção preconizado por Hassemer ainda dependendo de um maior desenvolvimento teórico e prático, “estaria localizado entre o Direito Penal, Direito Administrativo, entre o direito dos atos ilícitos no campo do Direito Civil, entre o campo do Direito Fiscal e utilizaria determinados elementos que o fariam eficiente”, chamando atenção para a necessidade de “instrumentos eficientes contra as pessoas jurídicas, distintos do Direito Penal clássico que está totalmente voltado para o indivíduo, para a pessoa física (Hassemer, n.d.).

O modelo de Hassemer (n.d.) merece uma reflexão mais aprofundada e adequações, mas não deve ser descartado, pois se parece, por hora, uma

solução eficiente frente aos problemas que se apresentam ao operador do direito, em que pese, até reduzir a carga de trabalho do legislador que em outro momento, criou uma lei sem as ferramentas devidas para sua aplicação. “Regras especiais para o enfrentamento da grande criminalidade parece ser imperioso atualmente, sob pena da mais absoluta falência do Direito Penal nesse campo”, como muito bem diz Cabette (2003, p. 131).

Cabette (2003), fechando a questão das soluções encontradas dentro do próprio direito para a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, discorda desta espécie de direito híbrido, fazendo alguns apontamentos, que transcreveremos *ipsis litteris* de forma a manter o raciocínio do autor que muito bem embasou e argumentou. Argumentos estes compartilhados neste trabalho, o qual caminha para o mesmo tipo de conclusão.

Em primeiro lugar, no ordenamento jurídico brasileiro, em face de normas constitucionais, tal mudança não geraria grandes diferenças, pois que, no processo administrativo, também existem as mesmas garantias (CF, art. 5º, LV).

O tratamento poderia permanecer no âmbito de Direito Penal, considerando especialmente a relevância dos bens jurídicos em jogo. Isso não impediria a regulamentação especial com referência a certos casos (Crime Organizado, Crimes Ambientais de grande porte, Criminalidade Econômica, Crimes Praticados por Pessoas Jurídicas, Lavagem de Dinheiro, etc.), com base no chamado “Princípio da Proporcionalidade”. Nesse diapasão pode-se mencionar o entendimento de Silva Sánchez quanto à possibilidade da existência de um modelo com menores garantias, mas dentro só Sistema Penal. Esse modelo poderia conviver com o Direito Penal nuclear que gira em torno do chamado “núcleo duro do Direito Penal” e que “repele em princípio, qualquer intento de flexibilizar regras de imputação ou princípios de garantia”. Diferentemente de Hassemer, Silva Sánchez prefere não deslocar o problema para as proximidades de um Direito Administrativo Punitivo, mas mantê-lo dentro do âmbito do Direito Penal, dando destaque à “dimensão simbólico-comunicativa do julgamento penal (Silva Sánchez, 2013).

Cabette (2003) prossegue citando Shecaira (2003), no diz respeito às empresas, opta pela “preferência da punição criminal em relação a outras (civil, administrativa), devido à sua carga estigmatizante e mais gravosa sob o aspecto ético” (grifo nosso). Transcreve Cabette (2003) o que nos diz Shecaira (2003):

Um outro aspecto a se abordar é aquele que diz respeito à necessidade de uma pena de cunho processual criminal e não de uma medida semelhante no plano administrativo ou civil (através de multas). Isto a nosso ver se justifica pelo aspecto mais aflitivo da sanção penal, em

cujo centro está uma reprovação ética mais efetiva do comportamento sancionado, que se reflete na própria imagem da pessoa jurídica. É essa a profunda diferença entre a multa penal e aquela de caráter administrativo. Não é por outra razão que os países que têm uma forte vocação pragmática, como os de *Common Law*, recorrem às sanções penais contra a pessoa jurídica. Se trilham esse caminho é porque fazem uma distinção entre a maior eficácia prática deste tipo de sanção, que imprime à pessoa jurídica uma marca indelével, e a que teriam as sanções de outra natureza.

Desta forma, entendemos que o caminho a ser percorrido pelo Direito Penal até a sua completa regulação frente à responsabilização penal da pessoa jurídica é longo, talvez deveras demorados, porém, não com solução impossível, pois nos é mostrado através de diversos autores que temos como solucionar tal lacuna em nossa legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho abordamos algumas possibilidades e limitações da responsabilização penal da pessoa jurídica. Longe de esgotar o assunto, procuramos apresentar a evolução da legislação junto de sua aplicação por parte do operador do Direito. Ainda, trouxe as possibilidades que a doutrina mostrou como solução para os casos em que a nossa legislação deixou a desejar.

Historicamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre existiu. No entanto, houve um determinado momento em que, frente as evoluções sociais, culturais e econômicas em detrimento dos Códigos Penal e Processual Penal, o legislador olvidou de incluir o ente coletivo com suas devidas responsabilidades. Ora, sabe-se que, conforme nossa Constituição, houve a previsão da responsabilização na lei maior, porém, ao longo do tempo, não houve a regulamentação e a regulação para que a pessoa moral pudesse ser processada, julgada e condenada. Abrindo-se mão de diversos princípios e ritos previstos na doutrina, o processo já nasce com vícios, refletindo na condenação. Se temos um processo viciado, não temos uma pena justa, objetivo a ser seguido como um farol para o operador do direito.

Ocorre que, como tudo em nossa civilização ao longo de nossa história como humanidade, existem mudanças e evoluções, sempre para aperfeiçoar os diversos campos de nosso conhecimento. E não poderia ser diferente com o Direito. Mas no caso de nosso estudo, houve uma estagnação neste caminho evolutivo, por parte do legislador, que não encontrou solução - ou não quis propor uma - para que a responsabilização fosse possível.

Uma grande parte do mundo ocidental já aceita e prevê a imputação do crime para a pessoa moral. A geração do debate em nosso sistema, talvez, se dê, justamente, pelo atraso que temos em nossas leis e códigos, e não pelo assunto em si, que, possivelmente, seja caso pacificado em outras democracias. Possivelmente, estaríamos errando no foco do debate.

O mundo ocidental, sem sua maioria, principalmente os países da *common law*, aceitam e preveem a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal. Diga-se de passagem, que a França executou tal tarefa com muita maestria. Com o advento de leis que preveem adaptações, foi possível processar e aplicar penas no ente moral, de forma que a mensagem do Direito Penal fosse cumprida em sua essência, de forma

a promover a invasão do Estado em um dos maiores bens jurídicos a serem preservados, que é o poder de tolher a liberdade do indivíduo e, neste caso, não importando ser este físico ou jurídico.

Bem observado por Cabette (2003, p.137):

O reconhecimento da responsabilidade penal dos entes coletivos não implica necessariamente a aceitação de uma “responsabilidade objetiva”. É possível aferir um espírito ou vontade coletivos diversos das vontades individuais ou mesmo de sua somatória simples. No mínimo a deficiência no estabelecimento de uma vontade própria da pessoa moral pode ser suprida pela chamada “teoria da responsabilidade por ricochete, reflexo ou rebote” que se utiliza da vontade dos sujeitos individuais para caracterizar aquela do ente coletivo.

De acordo ainda com o mesmo autor, o Princípio da Personalidade das Penas é preservado, pois em uma eventual responsabilização penal da pessoa coletiva, aqueles que dependem deste ente moral, que podem sofrer pela responsabilização penal desta, “não são penalizados de maneira direta, mas tal qual ocorre normalmente com qualquer pena imposta inclusive às pessoas físicas, no que tange a seus familiares ou dependentes” (Cabette, 2003).

Há um, porém que causa desconforto naqueles que são contra a ideia da punibilidade da pessoa jurídica, que seria a aplicação da pena restritiva de liberdade, com argumentos que seria impossível tal aplicação. Ocorre que nem sempre este tipo de modalidade é sempre a melhor forma de tentar educar, ou corrigir, aquele que possa ter ocorrido em erro. Uma sugestão, seguida por diversos autores, seria a aplicação de multas – que podem causar efeito semelhante ou pior à pena restritiva, mesmo sendo isso difícil de mensurar. No entanto, a punição econômica, por vezes pode se mostrar melhor como forma de punição. Tal dispositivo já existe em nosso Código Penal, em seu artigo 51.

Por fim, concluímos que a impunidade das pessoas jurídicas não se deve ao fato de termos ou não leis plausíveis, com dispositivos já previstos em nossos códigos. Na verdade, através do uso do “Direito de Intervenção” seria possível lançar mão de recurso de outras áreas do direito para aplicar tais penas. Na verdade, como diz Cabette (2003), “a falta de recursos, preparo e vontade política na repressão dos crimes, especialmente daqueles da área ambiental, econômica e do chamado crime organizado”, é que são os verdadeiros fatores que impedem a evolução no nosso Direito, impossibilitando os passos que aperfeiçoariam nosso sistema penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 mar.

2026.CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: estudo crítico.** Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 8 ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2014.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Renovar, 1986, p. 56.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Dos argumentos negativistas da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11768&revista_caderno=5>. Acesso em 9 novembro 2015.

FREITAS, Gizele Luzia de Mello de; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A possibilidade de responsabilização penal exclusiva da pessoa jurídica em crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 921-942, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: Acesso em: 09 de julho de 2022.

JUNIOR, Jose Eleaci Nogueira Diorgenes. **Apontamentos gerais acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11765> Acesso em: 26 de julho de 2022.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a lei de crimes ambientais, em uma análise com o direito comparado.** Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/3_21.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

MILARE, Edis. **Direito do Ambiente.** 9 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed., atual, ampl. – São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

PINHEIRO, Érika Monaísa; DANTAS, Karla Diana da Rocha. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/276/314>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental** (Problemas Fundamentais). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

RAMOS, Lucas Cotta. **Diferença entre Direito Penal e Direito Processual Penal**. Disponível em < <https://lucascotta.com.br/diferenca-entre-direito-penal-direito-processual-penal/>> Acesso em 30 de julho de 2022

SAKAE, Lucia Reiko. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo, v.4, n.1,,2004.Disponível em:<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/04.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. **Devido processo penal e alguns dos seus mais importantes corolários**. Disponível em <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67232/%2069842> Acesso em: 22 de julho de 2022. p. 467.

SOBRE A AUTORA

Larissa de Carvalho Sabino Silva

Pós graduada em Processo Penal, pela instituição de ensino Damásio São Paulo; Pós graduada em Prática Penal, pela instituição de ensino Damásio São Paulo, Pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela instituição de ensino CEISC, Pós graduada em didática do ensino superior, pela instituição de ensino UNIP SP. Pós graduada em direito de família e sucessões pela instituição de ensino Damásio São Paulo. Advogada e professora universitária.

ÍNDICE REMISSIVO

A

administração 13, 25

ambiental 11, 12, 13, 16, 17, 23, 27, 28, 36, 44, 50

atividade empresarial 24

B

biodiversidade 12

C

condenação criminal 27

contrato social 43

crime 15, 17, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 37, 39, 43, 44, 49, 50

crimes 12, 13, 17, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 50, 51, 52

crimes ambientais 12, 17, 24, 25, 27, 29, 36, 51, 52

criminalidade 19, 46, 47

criminalização 23, 35

D

debates políticos 11

delito 15, 24, 25, 31, 33

direito administrativo 32

direito fundamental 12, 22, 23

direitos patrimoniais 18

doações 27

doenças 11

E

ecológico 12, 44

econômico 14, 16, 24, 36

empresarial 24

F

fauna 12

flora 12

I

infrações 11, 15, 27

J

judiciário 20, 35, 36, 38

jurídica 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52

jurídicas 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 33, 40, 42, 46, 50

jurídico 11, 13, 14, 21, 30, 31, 34, 41, 43, 47, 50

jurisprudenciais 13

L

legislação 13, 23, 24, 25, 35, 36, 38, 40, 45, 48, 49

legislações 15, 19, 29

legislador 12, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 49

legisladores 20

legislativo 35

lei 12, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51

liberdade 6

lucro 11

M

magistrados 29

meio ambiente 11, 12, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 24

meio judiciário 20

N

natureza ambiental 11

O

ordenamento 11, 13, 14, 18, 41, 43, 47

ordinária 13, 23, 24

P

patrimonial 15, 18

penal 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52

pessoa física 12, 17, 24, 25, 26, 39, 42, 44, 46

pessoa jurídica 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52
pessoas naturais 18, 30
político 14, 31
poluição 11
princípio constitucional 26
processo criminal 26
processual 35, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 52
públicas 6
punição criminal 22, 47

R

responsabilidade 6, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 30, 31, 33, 37, 40, 45, 47, 49, 50, 51, 52

S

sanções penais 13, 16, 21, 22, 23, 24, 27, 48
sistema 6
sociedade 11, 12, 14, 15, 19, 21, 32, 34
sociológico 14



AYA EDITORA
2026